



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.725313/2011-13
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2402-006.791 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2018
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
Recorrente LUCIANO DA COSTA VALENTE e FAZENDA NACIONAL
Recorrida LUCIANO DA COSTA VALENTE e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irresignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo daqueles suscitados em momento posterior que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício e conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 3ª Tuma da DRJ/SDR, consubstanciada no Acórdão nº 15-28.166 (fls. 100/102), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Trata-se o presente feito de lançamento sobre rendimentos omitidos, correspondentes a depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados em 2008, que resultou em imposto de R\$ 5.358.489,07.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação aduzindo, em síntese, que (i) a Lei nº 4.930/1996, é ilegal, pois cria presunção com base em depósitos bancários, que não representam necessariamente rendimentos; que (ii) por sua conta pessoal transitaram recursos da Facsul, Faculdade do Sul Ltda., da qual era sócio; (iii) apresenta documentos para comprovar a origem de depósitos que seriam resgates de aplicações financeiras, no total de R\$ 6.981.617,42, e para comprovar a origem do depósito de R\$ 30.300,00, em 26/08/2008, que seria crédito de empréstimo bancário e (iv) argumenta ainda que são ilegais os juros com base na taxa SELIC.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação, nos termos do Acórdão nº 15-28.166 (fls. 100/102), excluindo da autuação os depósitos no total de R\$ 6.981.617,42, referente a resgates de aplicações financeiras, bem como o valor de R\$ 30.300,00, referente a empréstimo bancário.

Cientificado dessa decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 108/118, reiterando os termos da impugnação apresentada e esclarecendo que o montante de R\$ 2.085.805,35 se referem a resgates de aplicações financeiras e que o montante de R\$ 61.162,60 se refere a valores recebidos em decorrência de contrato de mútuo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, dele se conhece parcialmente pelas razões expostas no item abaixo denominado "Da Matéria não Aduzida na Impugnação".

Já o Recurso de Ofício interposto pela Unidade de Origem em face da exoneração parcial do crédito tributário deve ser conhecido, eis que presentes os respectivos pressupostos de admissibilidade.

Neste contexto, considerando que a análise de mérito da procedência (ou não) do recurso de ofício tangência a análise de mérito do recurso voluntário estas serão feitas simultaneamente.

De acordo com o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presumem-se rendimentos omitidos os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A prova da origem dos depósitos deve ser individualizada, através de documentação que permita identificar a origem do crédito pela coincidência de data e valor, como decorre do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, que impõe a análise individualizada dos créditos. Não se trata, portanto, de procedimento de arbitramento, em que caberia à autoridade lançadora comprovar, com base em outros indícios ou com base na variação patrimonial, a ocorrência do fato gerador.

O Recorrente sustenta ser ilegal esta lei, por estabelecer presunção indevida. Não cabe, porém, na esfera administrativa, apreciar o mérito de argumentos que contestam a validade legal das normas vigentes, por ser competência exclusiva do poder Judiciário. Por esta mesma razão, são ineficazes as suas arguições de ilegalidade dos juros SELIC, matéria já sumulada, inclusive, por esse Egrégio Conselho, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No que tange à origem dos depósitos, aduz o Recorrente que os depósitos em questão proviriam da movimentação de recursos da Facsul, Faculdade do Sul Ltda., da qual era sócio, *de onde provieram os recursos depositados na conta corrente do Banco Real, apenas para gerenciamento do passivo* desta. Não apresenta, entretanto, qualquer documento que comprove esta origem dos recursos, muito menos que estes (recursos) tenham sido regularmente contabilizados pela pessoa jurídica.

Prosseguindo, ainda em sede de impugnação, a DRJ verificou que *os documentos de fls. 87/96 atestam que os depósitos bancários relacionados pelo impugnante às fls. 86, no total de R\$ 6.981.617,42, são provenientes de resgates de aplicações financeiras. O demonstrativo fiscal às fls. 52/55 confirmam que estes depósitos foram computados na autuação como rendimentos omitidos, cabendo agora a sua exclusão. Quanto ao depósito de R\$ 30.300,00, em 26/08/2008, o extrato de fls. 97 comprova que se trata de crédito de empréstimo bancário, cabendo a sua exclusão.*

Analisando-se os documentos apresentados pelo Contribuinte e citados pelo órgão julgador de primeira instância, conclui-se pela exatidão daquele julgado neste particular, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Da Matéria não Aduzida na Impugnação

No que tange ao montante de R\$ 2.085.805,25, abaixo detalhado, esclarece o contribuinte que os referidos valores se tratam de resgates de aplicações financeiras, pelo que devem ser excluídos da autuação:

CONTRIBUINTE				AUDITOR FISCAL		
DATA	HISTÓRICO	DOCUMENTO	VALOR R\$	DATA	HISTÓRICO	VALOR R\$
14.05.2008	Resgate de A.Fin.	00334589269102175501	193.152,27	14.05.2008	Transferencia de RE	193.152,27
19.05.2008	Resgate de A.Fin.	00334589269102175501	150.031,37	19.05.2008	Transferencia de RE	150.031,37
17.07.2008	Resgate de A.Fin.	00334589269102175501	1.177.511,99	30.05.2008	Transferencia de RE	1.177.511,99
22.07.2008	Resgate de A.Fin.	00334589269102175501	171.053,37	03.06.2008	Transferencia de RE	171.053,37
04.06.2008	Resgate de A.Fin.	00334589269102175501	15.082,40	04.06.2008	Transferencia de RE	15.082,40
06.06.2008	Resgate de A.Fin.	00334589269102175501	134.581,54	06.06.2008	Transferencia de RE	134.581,54
13.06.2008	Resgate de A.Fin.	00334589269102175501	78.567,90	13.06.2008	Transferencia de RE	78.567,90
09.07.2008	Resgate de A.Fin.	00334589269102175501	7.003,65	09.07.2008	Transferencia de RE	7.003,65
10.07.2008	Resgate de A.Fin.	00334589269102175501	2.030,76	10.07.2008	Transferencia de RE	2.030,76
25.08.2008	Resgate de A.Fin.	00334589269102175501	76.956,54	25.08.2008	Transferencia de RE	76.956,54
29.08.2008	Resgate de A.Fin.	00334589269102175501	54.537,28	29.08.2008	Transferencia de RE	54.537,28
11.09.2008	Resgate de A.Fin.	00334589269102175501	25.296,28	11.09.2008	Transferencia de RE	25.296,28
TOTAL			2.085.805,35	TOTAL		

Já em relação aos valores abaixo detalhados, de acordo com o contribuinte, seriam decorrentes de um contrato de mútuo celebrado entre o Autuado e a empresa S.M.E.C. Pesquisa Ltda.

CONTRIBUINTE				AUDITOR FISCAL		
DATA	HISTÓRICO	DOCUMENTO	VALOR R\$	DATA	HISTÓRICO	VALOR R\$
08.10.2008	Mútuo	Contrato	15.136,00	08.10.2008	Depósito	15.136,00
03.11.2008	Mútuo	Contrato	500,00	03.11.2008	Depósito	500,00
06.11.2008	Mútuo	Contrato	233,00	06.11.2008	Depósito	233,00
07.11.2008	Mútuo	Contrato	293,60	07.11.2008	Depósito	293,60
24.11.2008	Mútuo	Contrato	10.000,00	24.11.2008	Depósito	10.000,00
26.11.2008	Mútuo	Contrato	25.000,00	26.11.2008	Depósito	25.000,00
02.12.2008	Mútuo	Contrato	10.000,00	02.12.2008	Depósito	10.000,00
TOTAL			61.162,60	TOTAL		

Ocorre que, cotejando-se a peça recursal com a impugnação outrora apresentada, verifica-se que tais valores não foram defendidos pelo contribuinte naquela primeira defesa administrativa.

O inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação. No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória das matérias em destaque suscitadas no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece de tais argumentos.

Conclusão

Por todo o exposto, concluo o voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso de ofício e conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior